PREFEITURA
TURMALINA
Renovando o presente, Projetando o futuro

Prefeitura Municipal de Turmalina

Avenida Lauro Machado, 230 - Centro - Turmalina
CEP: 39660-000 - Estado De Minas Gerais
*Telefone: (38) **3527-1257** / Site: www.**turmalina**.mg.gov.br*

Lei municipal nº 1.972, de 10 de abril de 2018.

"Autoriza o Poder Executivo a conceder anistia parcial de multas e remissão parcial dos juros a contribuintes inadimplentes e dá outras providências."

O Prefeito Municipal de Turmalina: Faço saber a todos que a Câmara Municipal de Turmalina, no uso de suas prerrogativas constitucionais, aprovou e eu, Prefeito Municipal, sanciono e promulgo a seguinte Lei:

Art. 1º. Fica o Poder Executivo autorizado a conceder temporariamente anistia parcial de multas e remissão parcial dos juros a contribuintes inadimplentes com a Fazenda Municipal, com o objetivo de recuperar créditos tributários.

§ 1º. A anistia e a remissão de que trata o *caput* deste artigo abrangem todos os créditos tributários e **não tributários vencidos até 31 de dezembro de 2017**, inscritos ou não em dívida ativa, ajuizados ou não.

§ 2º. Os tributos em atraso, tanto para o pagamento a vista ou parcelado, serão calculados exercício por exercício e terão a incidência das seguintes reduções:

I - para o pagamento à vista dos tributos em atraso, será concedida anistia da multa e remissão dos juros no percentual de 100%;

II - para pagamento parcelado, o desconto aplicado será de 70% do valor da multa e dos juros.

§ 3º. Na hipótese de pagamento parcelado o valor da parcela não poderá ser inferior a R$ 50,00(cinquenta reais).

Art. 2º. Os contribuintes interessados em usufruir do benefício da anistia e remissão previstos no artigo anterior, para o caso de pagamento parcelado, deverão requerer o parcelamento em até 12(doze) parcelas mensais e sucessivas, no prazo de 60(sessenta) dias contados da publicação da presente Lei.

§ 1º. O deferimento do pedido de parcelamento fica condicionado ao pagamento da primeira parcela no ato da formalização do acordo, vencendo as demais prestações do parcelamento no correspondente dia do mês subsequente.

§ 2º. O inadimplemento de 2(duas) ou mais parcelas consecutivas, bem como o atraso do pagamento por mais de sessenta dias de uma parcela, importará a perda do benefício instituído por esta Lei, prosseguindo-se a cobrança pelo débito tributário remanescente, devidamente corrigido e acrescido de juros e multa, conforme estabelece a legislação tributária do Município.

Publicado em Quadro de Avisos da
PREFEITURA MUNICIPAL DE TURMALINA
em 10/04/18
Joziane Pereira da S
RG: MG - 16.943-65
Chefe de Gabinete

Art. 3°. No caso de solicitação de certidão negativa de débitos relativa ao imóvel ou contribuinte beneficiado com parcelamento deferido, desde que este esteja em dia com o pagamento, certificar-se-á, nos termos do artigo 206 do Código Tributário Nacional, ressalvando a dívida objeto do acordo de parcelamento.

Art. 4º. Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Turmalina, 10 de abril de 2018.

CARLINHOS BARBOSA XAVIER
PREFEITO MUNICIPAL

Carlinhos Barbosa Xavier
Prefeito Municipal